



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria da Saúde

Coordenação de Laboratório de Vigilância Epidemiológica -
SESAB/SUVISA/LACEN/CLAVEP

NOTA TÉCNICA

PROCESSO:	019.5077.2021.0113019-89
ORIGEM:	LACEN
OBJETO:	Protocolo para sequenciamento do vírus SARS-CoV2

Interessado: DIVEP/LACEN

Assunto: Nota Técnica Conjunta nº 07 DIVEP/LACEN

Diante do atual cenário epidemiológico mundial da circulação do SARS-CoV-2 e suas variantes de atenção e interesse (VOC e VOI), a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, por meio do Laboratório Central de Saúde Pública Prof. Gonçalo Moniz e Diretoria de Vigilância Epidemiológica estabelecem critérios para sequenciamento genético do SARS-CoV-2 no LACEN/Ba, com vistas a subsidiar as ações de vigilância em saúde no estado.

As amostras a serem sequenciadas serão selecionadas, respeitando os seguintes critérios de inclusão:

- o caso de reinfecção
- o caso da COVID-19 que evoluiu para óbito;
- o casos de COVID-19 que agravaram o quadro clínico de forma rápida;
- o caso de indivíduo que apresentou reação adversa pós-vacina;
- o caso de surto da COVID-19;
- o resultado de RT-PCR para SARS-CoV-2 que apresentou perfil atípico de amplificação dos genes alvo na RT-PCR;
- o amostras de tripulantes de navio;
- o amostras selecionadas aleatoriamente oriundas dos 417 municípios do estado da Bahia;
- o Todas as amostras que atenderem os critérios acima citados, deverão ter CT abaixo de 27.

Ficam estabelecidas que as unidades hospitalares da rede pública e privada que atendam paciente, com identificação dos casos atípicos de COVID-19, deverão encaminhar para o *email*: cievs.notifica@saude.ba.gov.br o relatório clínico epidemiológico com a descrição do caso para o sequenciamento genético. O CIEVES Bahia irá analisar o caso e o LACEN avaliar se a amostra é elegível para sequenciamento.

Ressaltamos que o sequenciamento genético é uma ferramenta de vigilância em saúde de extrema magnitude, não sendo utilizado para confirmação laboratorial de casos suspeitos da COVID-19, tampouco é indicado para ser feito para 100% dos casos positivos. Além disso, o resultado do sequenciamento genético não altera o diagnóstico da COVID-19, bem como não modifica o tratamento imediato do paciente.



Documento assinado eletronicamente por **Arabela Leal e Silva de Mello, Diretor**, em 27/08/2021, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcia São Pedro Leal Souza, Diretor**, em 27/08/2021, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
00035012535 e o código CRC **CE16686F**.